



**ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
OAB/PR 000002338

Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª  
(QUARTA) VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ.**

**AUTOS Nº 0022407-42.2025.8.16.0021**

**ROSO & FILHOS LTDA.**, devidamente qualificada, através de seus procuradores judiciais infra-assinados, nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, com objetivo de viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessa, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer:

**I – SÍNTESE FÁTICA.**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por ROSO & FILHOS LTDA., objetivando superação de crise econômico-financeira.

No mov. 19.1 dos autos, o Juízo proferiu decisão, determinando realização de constatação prévia. Nomeou como perita CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL para desenvolvimento do trabalho.

No mov. 23 dos autos, a Perita CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL apresentou manifestação informando aceite na nomeação. Posteriormente, apresentou laudo de constatação prévia no mov. 24 dos autos e, no item “2”, concluiu que:





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

***i) A Devedora encontra-se ativa;***

***ii) Todos os documentos necessários ao deferimento do processamento foram apresentados;***

***iii) Não há, em primeira análise, empresa coligada que mantenha relação com as atividades operacionais da Requerente, todavia, existe relação financeira com empresas coligadas que necessita ser esclarecida;***

***iv) Há pontos de atenção em relação à existência de indícios de fraude que impedem a análise do deferimento do processamento nesta oportunidade, devendo ser intimada a Requerente para esclarecimentos sobre os mútuos realizados à empresas relacionadas; e***

***v) O único estabelecimento é sediado em Capanema/PR sendo o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel – PR o competente para processar a ação.***

Assim, opinou pela intimação da Requerente para esclarecer questões apontadas no tópico “análise de indícios de fraude” em relação aos mútuos realizados pela empresa, acostando documentos, em especial os contratos de mútuo e comprovação da destinação dos recursos.

Inicialmente no tópico de “empresas potencialmente relacionadas” constante no laudo de constatação prévia (mov. 24.2), a Perita CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL menciona que foi constatada existência de outras empresas em nome da sócia Daliani Roso de Moura e de seu marido Edimedes Anacleto de Moura, componentes do “Grupo Mouros”, as quais ingressaram com pedido de recuperação judicial em 28/04/2025 (processo n. 0019760- 74.2025.8.16.0021).

A Perita constatou que não há relação operacional aparente entre as empresas do Grupo Mouros e a Requerente, sendo a única semelhança, a presença de Daliani no quadro societário.

Observou que não há qualquer identificação ou semelhança entre o objeto social da Requerente em comparação com os objetos sociais das empresas que integram o Grupo Mouros, não havendo indícios de atuação operacional conjunta no mercado.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

No tópico “análise de indícios de fraude” constante no laudo de constatação prévia (mov. 24.2), a Perita CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL indica que foram analisados documentos inseridos com a inicial e dados contábeis, dados contábeis, reuniões e verificações *in loco*. Apontou que os documentos juntados à petição inicial não apresentam nenhum indício de falsificação.

Indicou no tópico de empresas potencialmente relacionadas, existência de empresas pertencentes ao Grupo Mouros que apareciam nos registros contábeis, ora como clientes da Requerente, ora na condição de mutuantes.

Apontou ainda que o fato de as empresas constarem nos registros contábeis da Requerente, por si só, não é suficiente a comprovar existência de grupo societário que justifique consolidação substancial obrigatória, a acarretar no potencial litisconsórcio necessário.

Informou empréstimos da Requerente às demais empresas no período que se encontrava em situação de crise, conforme mútuos dos últimos anos, constatando que no ano de 2022, a empresa emprestou R\$ 279.038,13 à empresa Braslatte; em 2023, mais R\$ 1.791.569,02; em 2024, mais R\$ 1.290.258,00; e em 2025, mais R\$ 11.600,00. Por sua vez, à empresa Doppio Transportes S/A, em 2025, foi emprestado R\$ 169.000,00, e à Daliani Roso de Mouro, R\$ 214.051,34.

Entendeu que o valor total dos mútuos realizados no período compreendido entre 2023 e 2025 corresponde a quase 80% da dívida arrolada no quadro geral de credores.

Assim, opinou pela intimação da Requerente para esclarecer questões apontadas.

## **II – ESCLARECIMENTOS PELA REQUERENTE.**

A empresa Requerente ROSO & FILHOS LTDA. é uma sociedade de origem familiar, estabelecida há mais de cinco décadas, sendo gerida atualmente de forma exclusiva por Daliani Roso de Moura, filha do fundador.

Nesse contexto, é natural que, ao longo do tempo, tenham ocorrido relações de apoio financeiro entre empresas pertencentes a membros da mesma família, sem que isso represente qualquer indício de fraude.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

As operações de mútuo identificadas no laudo de constatação prévia devem ser compreendidas dentro dessa lógica de suporte empresarial familiar. Não se trata de operações irregulares ou dissimulada, mas sim de ações legítimas com registros contábeis regulares.

A mera existência de empréstimos entre empresas familiares não representa fraude. A conclusão de que os mútuos somam percentual elevado da dívida não implica ocultação de patrimônio ou dilapidação fraudulenta.

Trata-se de decisões internas, administrativas, tomadas em momento de tentativa de socorro mútuo entre empresas da mesma família, dentro dos limites legais.

Em resumo, os mútuos realizados pela empresa Requerente ROSO & FILHOS LTDA. foram frutos de decisões familiares, tomadas em contexto de tentativa de superação conjunta de adversidades econômicas.

A empresa Requerente, fundada em 1968, é um legado familiar que, ao longo de décadas, cultivou práticas administrativas pautadas pela confiança entre seus membros. Assim, o empréstimo de valores a empresas de parentesco direto não deve ser interpretado como desvio ou tentativa de fraude, mas como expressão da solidariedade empresarial comum em núcleos familiares. Ressalta-se que todos os valores constam devidamente registrados na contabilidade da empresa, conforme inclusive identificado pela Perita.

Tal conduta demonstra transparência e boa-fé, incompatíveis com qualquer indício de fraude. Portanto, os mútuos em questão não comprometem a regularidade do pedido de Recuperação Judicial ora formulado.”

Importante destacar que não há confusão entre ativos e passivos das empresas envolvidas, tampouco compartilhamento de contas bancárias, escrituração contábil conjunta, ou garantias cruzadas. A Requerente manteve sua autonomia administrativa e contábil, como reconhecido no próprio laudo da Perita.

O quadro societário da Requerente é composto exclusivamente pela sócia Daliani Roso de Moura, sucessora da atividade comercial e familiar pré-existente.

Não há relação de controle ou dependência entre as operações, bem como inexistente atividade conjunta no mercado com outras empresas.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

O Grupo Mouros, que se encontra em Recuperação Judicial, autos n. 0019760- 74.2025.8.16.0021, iniciou suas atividades no ano de 2008, na indústria de laticínios, com posterior criação e aquisição de outras empresas, é administrado por meio do controle de comando exercido exclusivamente pelo Sr. Edimedes Anacleto de Mouro, sócio majoritário da empresa Mouros Participações S/A, empresa vinculada ao conglomerado.

A Requerente, por entender que não há consolidação processual e substancial para com as empresas que compõe o Grupo Mouros, optou por ajuizar a presente Recuperação Judicial de forma separada tão somente pela empresa ROSO & FILHOS LTDA.

A consolidação substancial é opcional no procedimento de Recuperação Judicial, que, conforme artigo 69-J da Lei 11.101/2005, depende de preenchimento cumulativo de critérios: existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro societário, e atuação conjunta no mercado, além de exigir demonstração de interconexão e confusão entre os ativos e passivos dos devedores, **o que não se configura no presente caso.**

Mesmo diante da relação familiar, isso por si só não configura grupo econômico para fins de consolidação obrigatória, como corretamente concluiu a constatação prévia.

A empresa ora Requerente é administrada de forma exclusiva pela única sócia Daliani Roso de Moura, cuja gestão, sede e centralização das decisões não se comunicam com o Grupo Mouros.

Embora a Sra. Daliani Roso de Moura esteja em procedimento de Recuperação Judicial com o Grupo Mouros, isso se dá na qualidade de produtora rural, atuando na atividade agropecuária com o também produtor rural Edimedes Anacleto de Moura, que são casados entre si.

Contudo, tal atividade de produtor rural não guarda qualquer relação com a empresa Requerente ROSO & FILHOS LTDA.

Ao contrário, os elementos dos autos demonstram autonomia jurídica e administrativa absoluta entre a Requerente e as demais empresas mencionadas. A Requerente mantém sede própria, estrutura de governança independente, contabilidade





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

separada e atuação no mercado distinta, exercendo atividade de revenda de combustíveis, sem qualquer relação operacional com o setor agropecuário ou de laticínios.

Conforme abordagem feita pela Perita por ocasião do laudo de constatação prévia, **não comprovou existência de grupo societário que justifique consolidação substancial obrigatória, a acarretar no potencial litisconsórcio necessário.**

Frisou que **não há relação operacional aparente entre as empresas do Grupo Mouros e a Requerente, sendo a única semelhança, a presença de Daliani no quadro societário.**

Como conclusão, a Requerente afasta de forma veemente qualquer ilação de fraude, má-fé ou desvio de finalidade em relação aos mútuos realizados com empresas de vínculo familiar.

É imprescindível que tais operações sejam analisadas à luz do contexto fático e empresarial da Requerente, sociedade limitada constituída há mais de 50 anos, cuja atividade empresarial sempre foi exercida com transparência, boa-fé e estrito cumprimento dos preceitos legais e contábeis, tratando-se de empresa tradicional no setor de combustíveis, dirigida exclusivamente por Daliani Roso de Moura, que assumiu a continuidade do negócio familiar de forma autônoma e profissional.

As operações de mútuo que constam nos autos foram efetuadas de maneira formalizada, registradas contabilmente, e se deram em um ambiente familiar de confiança, sem qualquer intuito de prejudicar credores ou de ocultar patrimônio, resultando em tentativas legítimas de apoio financeiro entre empresas de um mesmo núcleo familiar, frente ao agravamento de crises setoriais e macroeconômicas que atingiram todo o país nos últimos anos.

Novamente, reforça entendimento da Perita que Importa frisar que **afirmou** não haver indícios de grupo societário que justifiquem a consolidação substancial obrigatória, tampouco qualquer relação operacional entre as empresas do chamado "Grupo Mouros" e a Requerente.

Reforça-se, ademais, que a Lei 11.101/2005, em seu artigo 47, estabelece como finalidade essencial da Recuperação Judicial a preservação da empresa, sua função social e manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

interesses dos credores. A interpretação de operações financeiras lícitas e documentadas como indício de fraude colide com esse objetivo legal e contraria o princípio da boa-fé objetiva que rege o direito empresarial e processual.

A Requerente, reitera, portanto, que não promoveu qualquer tipo de esvaziamento patrimonial ou desvio de finalidade, tampouco agiu com dolo ou intenção de frustrar credores. Ao revés, busca com lealdade e transparência, mediante o instrumento da Recuperação Judicial, reestruturar suas obrigações e preservar sua atividade econômica de relevante interesse local e regional.

Por fim, permanece à disposição do Juízo e da Perita nomeada para esclarecimentos complementares.

### **III – REQUERIMENTO.**

**ANTE O EXPOSTO**, uma vez cumpridos pela Requerente todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos, especialmente em razão do atendimento à solicitação da Perita com esclarecimentos prestados, **requer-se o prosseguimento do feito com deferimento do processamento da Recuperação Judicial.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Cascavel/PR., 31 de julho de 2025.

***Edegar Antônio Zilio Junior***  
***Advogado-OAB/PR 14.162***

***Pietro Guilherme Zilio***  
***Advogado-OAB/PR 74.474***

***Roberto Gustavo Branco***  
***Advogado-OAB/PR 92.525***

